

FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

GABRIEL DE PAULA DE ANDRADE

A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

VOLTA REDONDA

2018

**FUNDAÇÃO OSWALDO ARANHA
CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOLTA REDONDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Monografia apresentada ao Curso de Direito do UniFOA como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito.

Aluno:

Gabriel de Paula de Andrade

Professor Orientador:

Jorge Nascimento

VOLTA REDONDA

2018



Fundação Oswaldo Aranha



FOLHA DE APROVAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso intitulado:

A AFETIVIDADE COMO FUNDAMENTO DA MULTIPARENTALIDADE

Elaborado por GABRIEL DE PAULA DE ANDRADE apresentado publicamente perante a Banca Avaliadora, como parte dos requisitos para conclusão do Curso de Direito.

Aprovada em ⁽⁶⁾ 23 de MAIO de 2018

Banca Avaliadora:

Janciment. (Prof. Jorge)

Professor Orientador - Unifoa

Prof. Claudine Gel

Professor Avaliador - Unifoa

Robt de p. es

Professor Avaliador - Unifoa

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por todas as bênçãos ocorridas em minha vida. Aos meus protetores espirituais por toda força e saúde que me dão para atingir meus objetivos.

Ao meu orientador Jorge Nascimento por toda ajuda no processo de finalização da monografia.

À professora Daniela Amaral por toda atenção e paciência para sanar minhas dúvidas ao longo da elaboração.

À minha família, em especial meus pais, responsáveis por toda educação que possuo e para quem sempre irei dedicar cada vitória da minha vida, pois são as pessoas que mais amo e devo sempre honrá-los.

E, claro, à minha companheira de vida Mariana, que esteve sempre presente nesta jornada de estudos e representa um dos pilares para o alcance do meu sucesso.

RESUMO

A presente monografia tem como principal objetivo abordar o tema da multiparentalidade e discorrer a respeito das constantes mudanças da sociedade contemporânea no que se trata de direito de família. É evidente que a realidade social está sempre evoluindo e, conseqüentemente, torna-se fundamental a quebra de paradigmas diante de determinado assunto. O trabalho inicialmente visa abordar, de maneira dinâmica e didática, a evolução histórica do que se entende por família, especificando sobre o conceito, os tipos de filiação e os diversos arranjos familiares para, então, analisar a afetividade como fundamento da multiparentalidade e os efeitos jurídicos decorrentes, respaldados em artigos da Constituição Federal de 1988 além dos princípios constitucionais – como o da dignidade da pessoa humana, do pluralismo de entidades familiares, da afetividade, dentre outros – como forma de assegurar pelo vínculo afetivo um conceito mais abrangente de família.

Palavras-chave: Família; Afetividade; Multiparentalidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 AS FAMÍLIAS	9
2.1 Evolução histórica da família.....	9
2.2 Pluralidade de arranjos familiares.....	12
2.3 Filiação.....	14
3 MULTIPARENTALIDADE.....	17
3.1 Conceito de Multiparentalidade.....	17
3.2 Teoria tridimensional do direito de família	18
3.3 Principais efeitos jurídicos	19
4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	25
4.1 Dignidade da Pessoa Humana	25
4.2 Do pluralismo das entidades familiares.....	26
4.3 Proibição do retrocesso social.....	27
4.4 Da afetividade.....	28
4.5 Do melhor interesse do menor	30
5 ACEITAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA	33
6 JULGADOS	36
6.1 Caso 0176364-89.2015.8.21.7000	37
6.2 Caso 0375617-24.2016.8.21.7000	38
6.3 Caso inédito: Reconhecimento da paternidade socioafetiva do tio com as sobrinhas.....	40
7 CONCLUSÃO	42
8 REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A presente monografia se apresenta com o tema a respeito da afetividade como fundamento da multiparentalidade.

O referido tema remete às mais variadas maneiras de constituir uma família e todas as consequências decorrentes desse fenômeno da sociedade contemporânea. Sendo assim, faz-se imprescindível a análise deste e de seus reflexos no mundo jurídico.

O estudo é de suma importância para o entendimento da realidade social, uma vez que a família sempre exerceu uma atribuição fundamental na vida do homem e a sua constituição representa a maneira pelo qual ele se interage com o meio em que vive.

O problema a ser discutido no trabalho é de garantia constitucional ao surgimento das diferentes situações que ocorrem na sociedade quanto aos aspectos de multiparentalidade, fazendo com que, dessa forma, os novos arranjos familiares sejam reconhecidos como detentores de direitos e deveres inerentes, como se fosse o modelo tradicional familiar.

Primeiramente, será feita uma análise da evolução histórica da família abordando desde as primeiras formações dos indivíduos até a noção de que nela se constitui um núcleo responsável para a organização de uma sociedade, que servirá de controle para a existência de um convívio harmônico entre os cidadãos, pautados em normas e princípios.

Em seguida, será apresentado, detalhadamente, o surgimento da pluralidade de entidades familiares e das novas filiações estabelecidas, amparadas com o advento da Constituição Federal, como forma de quebrar os paradigmas existentes para se adequar à realidade.

Dito isso, posteriormente, chegar-se-á ao assunto mais importante do trabalho, em que será narrado explícita e objetivamente o conceito de multiparentalidade, os aspectos essenciais que devem estar presentes para tal reconhecimento e desdobramentos de tal fenômeno como direito ao nome, a herança, a guarda, etc., evidenciando um novo rumo da vida cotidiana da sociedade.

Nessa consoante, será abordada a importância do reconhecimento da paternidade socioafetiva na sociedade moderna pautada nos valores éticos e morais provenientes do convívio familiar, no caminho de desenvolvimento saudável do indivíduo.

Feita tal exposição do tema pertinente, serão analisados os princípios pertinentes de um Estado Democrático de Direito e essenciais no papel de amparo para o cidadão. Dentre eles, os mais importantes são o da Dignidade da Pessoa Humana e o da Afetividade, uma vez que, se caracterizam por valorizar os direitos sociais e o bem estar de cada indivíduo, além de outros como o da Proibição do Retrocesso Social e o do Melhor Interesse do Menor.

Adiante, o presente trabalho abordará julgados recentes acerca do tema aduzindo a respeito das constantes modificações ocorridas no mundo do direito de família e os objetivos que se buscam, reconhecendo a multiparentalidade como uma nova forma de constituição familiar visando, sempre, ao melhor interesse entre as partes.

Por fim, o estudo pretende demonstrar a importância do Direito de Família estar sempre atento às necessidades da sociedade e disponível a amparar, da maneira mais eficaz possível, respeitando a dignidade da pessoa humana e reconhecendo no afeto o sentimento mais importante de preservação ética e moral para o pleno desenvolvimento de um ser humano.

2 AS FAMÍLIAS

2.1 Evolução histórica da família

A formação do que chamamos atualmente de família se deu desde os primeiros grupos sociais existentes, os quais baseados em seus instintos sexuais e na necessidade da prole, bem diferente dos modelos organizacionais contemporâneos, firmavam vínculos biológicos entre si, pouco importando se as relações seriam passageiras ou duradouras e monogâmicas ou poligâmicas. A família, portanto, exerceu uma função determinante na vida do ser humano visto que constituía o método como ele se relacionava com o ambiente em que vivia.

A imprescindibilidade para poder deliberar sobre o que se constitui como família deve remeter à época histórica e cultural em que as relações se encontram incorporadas, uma vez que a figura familiar se modificou e se modifica constantemente com o transcorrer do tempo, sejam elas mudanças conservadoras ou bruscas, mas todas com o viés central de buscar, na atualidade, o pleno progresso da personalidade do ser humano, levando em conta suas possibilidades e necessidades para o ápice da felicidade e bem-estar social.

Nesse sentido, é válido afirmar que a família constitui-se como o núcleo fundamental de toda uma organização social, ou seja, diante dela nasce a ideia de princípios e regras que servirão de instrumentos para o controle social como a lei, a moral, a religião e as regras de trato social, que tornarão o convívio coletivo mais agradável e ameno.

A conceituação da família é extremamente complexa, posto que o Código Civil não a define: “o direito civil moderno apresenta uma definição mais restrita, considerando membros da família as pessoas unidas por relação conjugal ou parentesco”, entretanto pode ser caracterizada como “a expressão social e econômica mais importante que existe”¹.

Ainda assim, esse conceito pode ser seguido diante de várias acepções: em sentido amplíssimo abrangendo todas as pessoas que estiverem ligadas pelo

¹ ALMEIDA, José Luiz Gavião de. **Direito de civil: família**. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2008, p. 2 *apud* VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p.1.

vínculo da consanguinidade ou da afinidade; em sentido lato abrange que se reporta, além dos cônjuges e filhos, também os parentes em linha reta ou colateral na relação de ascendentes e descendentes, conforme é assegurado pelo artigo 1591 e seguintes do Código Civil; e no sentido restrito traduzido simplesmente pela comunidade formada pelos pais e descendentes, sejam esses unidos ou não pelo matrimônio, como prevê a Constituição Federal em seu artigo 226, § 3º e 4º, ou seja, são pessoas ligadas pelo mesmo sangue sem descenderem umas das outras, por exemplo, tio e sobrinha².

Diante da evolução cultural do ser humano e fundamentada nos elementos constitutivos da crença religiosa, a gênese da família se configurou como a primeira forma de organização social e assim se tornou necessária a instituição de características que visassem a dar legitimidade à união dos indivíduos, sendo a primordial respaldada no casamento religioso, uma vez que era indispensável aos mais antigos a existência de herdeiros como forma de garantir a continuidade da linhagem familiar.

Aduz Silvio Perozzi que a família podia ser vista como o organismo natural formado pelo parentesco de sangue ou pelo casamento, inspirada pelos sentimentos e deveres próprios da sociedade doméstica. Apresentava-se como um organismo fechado, bem delineado, submetido à *potesta dopater familiae*³.

Assim, o casamento antigamente era definido como um pacto firmado entre duas pessoas de sexos opostos, sem interferência de terceiros nem imposição de formalidades determinadas. Todavia, com o clímax do Estado ao longo dos séculos, este passara a regulamentar o casamento, levando-o à secularização e laicização, posto que se transformara num contrato civil celebrado entre as partes e seguido de permissão do divórcio por lei.

O entendimento de família passa então a ser como o organismo social que pertence ao homem pelo nascimento, casamento, filiação ou afinidade que se

² MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil** apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3-6.

³ PEROZZI, Silvio. **Istituzionididiritto romano**. 2 ed. Roma: Athaeneum/Vallardi, 1928, v. 1, apud DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 22 ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p.311.

encontra inserido, por estabelecido momento histórico, constatado a formação política do Estado e as influências dos costumes civilizatórios⁴.

Dada a relevância do Estado e a intrínseca relação estabelecida com a pessoa humana diante de suas normas cogentes, o direito de família nasce numa espécie de ramificação do direito civil, com a finalidade de coibir qualquer disposição que por casualidade traga detrimento à manutenção do equilíbrio familiar.

A ratificação do divórcio se destacou de suma importância devido ao objetivo de assegurar a liberdade de culto religioso, dado que pôde dar valorização, em primeiro plano aos interesses da sociedade e, seguidamente, aos inerentes à família⁵.

A inovação da Constituição Federal de 1988, ao reconhecer como entidades familiares as oriundas da união estável e a da monoparentalidade, causou uma transformação no modelo estrutural familiar tradicional e a abertura para os mais variados tipos existentes na sociedade moderna. Devido a isso, a restrição perante o que seria modalidade de família se tornou obsoleta, pois remetia a apenas àquelas decorrentes do vínculo genético, do casamento civil e por adoção.

O conceito de família tomou outra dimensão no mundo contemporâneo, estendendo-se além da família tradicional, oriunda do casamento, para outras modalidades, muitas vezes informais, tendo em vista o respeito à dignidade do ser humano, o momento histórico vigente, a evolução dos costumes, o diálogo internacional, a descoberta de novas técnicas científicas, a tentativa da derrubada de mitos e preconceitos, fazendo com que o indivíduo possa, para pensar como Hannah Arendt, sentir-se em casa no mundo⁶.

Além das existentes, passaram a configurar as decorrentes da união estável, da união homoafetiva, da união poliafetiva e a principal diante da união afetiva, caracterizando-se como fator primordial, respeitando, sobretudo, qualquer atitude que pudesse despersonalizar a pessoa humana.

⁴ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016, p. 6.

⁵ GAUDEMET, Brigitte Basdevant. **Um contract entre l'homme ET La femme? Quelques points à travers l'histoire em occident**. In: **La contractualisation**, p.31-32. *apud* MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 20.

⁶ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades**. 1. Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 9.

2.2 Pluralidade de arranjos familiares

A introdução de um conceito mais individualista a partir do século XIX valorizou o surgimento de famílias nucleares, assim como as famílias monoparentais se tornaram cada vez mais frequentes, decorrentes do divórcio e da filiação extramatrimonial, passando a coexistir inúmeras modalidades de família na sociedade como um todo.

Dessa forma, sociedade contemporânea passou a observar uma série de mudanças sem precedentes na estrutura familiar, como a igualdade e emancipação dos filhos, a autonomia econômica da mulher, a reciprocidade alimentar, a afetividade e o divórcio, adaptáveis às concepções atuais da humanidade.

A ótica de família passa então a abordar novos rumos, antes inimagináveis sob ponto de vista da lei e dos costumes, desempenhando outras funções na contemporaneidade com as distintas espécies de família.

Ultrapassado o conceito tradicional de família, embora ainda prevalente da chamada família nuclear, ou seja, formada pelos pais e sua prole, os arranjos familiares existentes atualmente decorrem de vastos tipos, como exemplos, a família formada por união estável, a família monoparental, a família anaparental, tendo todas elas em comum o anseio de inserção e de proteção do ser humano para que ocorra de forma natural o desenvolvimento de suas potencialidades e peculiaridades amparado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nas palavras de Maria Berenice Dias: “Despontam novos modelos de famílias mais igualitárias nas relações de sexo e idade, mais flexíveis em suas temporalidades, em seus componentes, menos sujeitos a regras e mais ao desejo”⁷.

Nessa consoante, torna-se notório que a estruturação da família atualmente acata aos interesses pessoais e às liberdades individuais concorrentes aos direitos humanos, bem como dos direitos da personalidade regulados pela Constituição Federal brasileira que protege em seus artigos a supremacia da dignidade da pessoa humana e a igualdade, propondo-se a fomentar o bem da coletividade, sem

⁷ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 38.

qualquer preconceito de raça, cor, idade e outros existentes, enaltecendo o ser humano como um indivíduo de direitos e deveres ao exercício de cidadania.

Dado o prestígio que se ganhou nos últimos tempos, a afetividade se tornou determinante para o surgimento de novos modelos familiares e um deles foi a família anaparental, que apesar de não regulada pelo legislador, hoje também se apresenta na pós-modernidade como uma relação baseada na *affectio* e na convivência mútua entre pessoas, sejam eles de mesmo grau de parentesco ou não, tendo como exemplo clássico o convívio de irmãos que residam juntos e compartilham um patrimônio comum.

Para Sérgio Resende de Barros, a noção de família anaparental se baseia no afeto familiar, mesmo sem contar com a presença dos genitores. De origem grega, o prefixo "ana" traduz a ideia de privação; nesse caso, designa a existência da família sem pais⁸.

Configura-se como entidade familiar a chamada família monoparental conforme é reconhecida no artigo 226, § 4º da Constituição Federal que diz: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. E desta forma é protegida pela lei da mesma maneira que as demais.

Tal entidade se reporta à formação de um laço afetivo, exclusivamente entre a prole com apenas um dos seus genitores, dado por diferentes razões, como por divórcio entre os genitores, pela falência de um deles, por adoção unilateral e até inseminação artificial.

Constata-se que, na prática, tal ocorrência tem se dado em suma maioria por mulheres, em razão da sua autonomia na sociedade pós-moderna, como a independência financeira, emocional e sexual, que lhe permitiu o direito de escolha em decidir o melhor para seu bem-estar, como se manter num relacionamento ou seguir sozinha adiante com seus objetivos, assim como, o desejo de ser mãe.

⁸ BARROS, Sergio Resende de. **Direitos humanos da família: princípios operacionais**. Rio de Janeiro: Imago, 2003, p.12.

Em virtude dessa mudança e dos avanços tecnológicos da medicina, surgiu a família unilinear, baseada no parentesco por apenas uma só linha ascendente promovida, por meio de técnicas artificiais de reprodução, em que a instituição responsável deve manter todos os dados clínicos referentes ao procedimento como forma de garantir o anonimato do doador, conforme a Resolução nº1957/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM).

Enxergamos, então, que a omissão do “pai biológico” realça uma tendência mundial de paternidade para o futuro: a socioafetiva, expressa mais nos laços de afetividade que nos da consaguinidade⁹.

Outra modalidade de família que cresce atualmente pluriparental, a qual pode ser assimilada como aquela que se manifesta com a cisão de vínculos familiares anteriores e conseguinte surgimento de novos vínculos, incluindo os filhos originários dessas relações como também aqueles que o casal tem em comum.

A família eudemonista também configura no universo familiar atualmente, caracterizando-se por ser formada decorrente, exclusivamente, do afeto, pois, para seus membros, produzir a felicidade entre eles tem valor extraordinário perante à existência humana. Tal doutrina enfatizada foi responsável por transformar o sentido de proteção jurídica da família no ordenamento, retirando-o da instituição para o indivíduo, como se infere da primeira parte do § 8º do artigo 226 da Constituição Federal: o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos componentes que a integram¹⁰.

2.3 Filiação

O estabelecimento da filiação denota importante destaque na atualidade, devido às consequências jurídicas que fomenta e dos inúmeros direitos e deveres que desenrolam do parentesco, além da necessidade das pessoas em conhecer a identidade de seus pais.

⁹ SOARES, Sônia Barroso Brandão. Famílias monoparentais: aspectos polêmicos. In: TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de direito civil constitucional**. São Paulo: Editora Renovar, 2001, p.557.

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p.53-54.

Da mesma maneira que se alterou o panorama do conceito de família na pós-modernidade, não seria diferente com o da filiação e, conseqüentemente, ocorreu a equiparação legal dos filhos não provenientes da relação matrimonial com os denominados anteriormente legítimos, incidindo sobre eles os mesmos direitos e obrigações visando à absoluta integração familiar.

Num olhar mais humanista, a constituição da família atualmente excede a formalidade que lhe fora característica, para se instituir como o núcleo socioafetivo essencial à perfeita realização da personalidade de seus membros e essa passou a ter força de princípio jurídico¹¹.

E dessa forma, hoje a filiação pode ser dividida em três categorias basilares, sendo elas: a filiação matrimonial, caracterizada por ser aquela proveniente do casamento válido entre os genitores, ainda que numa eventualidade futura possa vir a ser anulado, considerado nulo ou inexistente, chamada de filiação legítima; a filiação extramatrimonial, identificada como aquela oriunda de indivíduos que não contraíam matrimônio válido por algum motivo, seja ele por impedimento ou por falta de vontade, denominada de ilegítima, mas que após a Constituição Federal de 1988 foram equiparados aos legítimos; e, por fim, a filiação adotiva, decorrente da adoção, a qual com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, fundamentada no princípio norteador do melhor interesse da criança, tornou-se um instituto vital para enquadrar num seio familiar adequado aquele menor em situação de risco e, assim, promover o estreitamento de laços afetivos, como também lhe conferindo efeitos jurídicos.

Na atualidade, é inquestionável o reconhecimento de que o afeto, além de ser uma ligação inseparável à vida moral e psíquica do ser humano, apresenta também uma amplitude ética e jurídica, correlacionada profundamente aos princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no artigo 1º, III da Constituição Federal.

¹¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego de Freitas Dabus. **Novas modalidades**. 1. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2010, p. 30.

A filiação socioafetiva na pós-modernidade vem, dessa forma, estabelecer no afeto e na vontade das partes, acima dos vínculos biológicos ou legais, as mais novas relações familiares existentes no meio social.¹²

Expõe Rolf Madaleno que: A filiação socioafetiva é a real paternidade do afeto e da solidariedade: são gestos de amor que registram a colidência de interesses entre o filho registral e o seu pai de afeto¹³.

No que tange à paternidade e maternidade socioafetivas, dispõe o artigo 1593 do Código Civil que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”.

Compreende-se que expressão “outra origem” se caracterizou como uma inovação ampla dada pelo Código Civil, de modo que visou a abranger outras espécies de parentesco, além do consanguíneo, do civil ou por adoção.

Dada a pluralidade de formações familiares, tal conceito passou também a compreender a paternidade e a maternidade socioafetiva, cujo vínculo não advém de laço de sangue ou de adoção, mas sim, de reconhecimento social e afetivo de parentalidade.

¹² MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das famílias: amor e bioética**. 1. Ed. Rio de Janeiro. 2012, p. 18.

¹³ MADALENO, Rolf. Paternidade alimentar. **Revista Brasileira de Direito de Família**: ano VIII, n 37, ago./set. 2006, p. 138.

3 MULTIPARENTALIDADE

3.1 Conceito de Multiparentalidade

Tendo em vista a parentalidade socioafetiva, a pós-modernidade trouxe consagrada a possibilidade da multiparentalidade que pode ser entendida como a possibilidade de o filho possuir dois pais ou duas mães reconhecidos pelo mesmo direito, o biológico e o socioafetivo, pretendendo o enaltecimento da filiação socioafetiva.

A doutrina vem assumindo, nesse senso, a possibilidade da multiparentalidade produzindo efeitos jurídicos em relação a todas as partes, ou seja, estendendo a obrigação alimentar e sucessória entre eles.

O exemplo mais clássico que pode ser citado é o de um indivíduo que conviveu durante anos com seu suposto pai e/ou mãe biológicos e, por ventura, descobre que algum deles não era o seu verdadeiro parente biológico. Em decorrência do fato, nasce para o filho o direito personalíssimo de buscar o paradeiro de sua origem biológica e o reconhecimento legal de seu pai biológico, embora não se possa negar o papel assumido pelo pai socioafetivo, visto que se constituiu um liame de afetividade entre as partes, fruto da convivência paterno filial.

Tal como afirma Christiano Cassetari, são inúmeros, e quiçá inesgotáveis, os efeitos da multiparentalidade, “haja vista que além destes, muitos outros ainda serão descobertos e debatidos”¹⁴. Logo, a multiparentalidade se constitui como um acontecimento que decorre da atual conjuntura social, que apresenta variadas modalidades familiares, e, em especial, a família restabelecida, decursiva do panorama crescente de divórcios acometidos pelos casais, resultando na convivência de filhos com seus padrastos e madrastas.

Compreende-se que diante da dignidade da pessoa humana, a filiação socioafetiva é tão irrevogável quanto a biológica.

¹⁴ CASSETARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 178.

3.2 Teoria tridimensional do direito de família

Decorrente da mudança estrutural familiar, do conceito e critério de paternidade, tornou-se plenamente possível o reconhecimento de um vínculo estabelecido a partir da relação afetiva, em vez de única e exclusivamente da biológica, ou seja, a coexistência de ambos os vínculos não se apresentou apenas como direito, mas sim como obrigação em preservar os direitos fundamentais de todos os envolvidos.

Assim sendo, existe uma corrente de pensamento que aduz a importância de serem mantidas intactas as duas paternidades, a biológica e a socioafetiva, com o incremento de todos os direitos, já que ambas fazem parte da trajetória humana e a estas, também devem ser estendidas as obrigações atinentes ao estabelecimento das relações de parentesco.

Nesta acepção, na chamada teoria tridimensional do direito de família, é possível entender a determinação de uma multiplicidade de critérios de filiação fazendo coexistir o critério biológico, afetivo e ontológico, portanto, a presença de mais um pai ou mais uma mãe garante a pessoa o direito de ter mais sobrenome, uma herança, uma relação de parentesco.

Preleciona Pedro Belmiro Welter:

Em decorrência, a paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica, já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades, ao mesmo tempo, com a concessão de 'todos' os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humana, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana. Na compreensão dos mundos genético, afetivo e ontológico, não há espaço à subjetividade, ao solipsismo, ao sentido unívoco na compreensão da lei, porque a lei, o fato, o Direito, a existência, devem ser compreendidos no sentido plurívoco, com várias significações, de forma intersubjetiva, de acordo com a realidade tridimensional da vida de cada ser humano, sempre considerando as evoluções da sociedade, o momento da existência em que ocorre a compreensão do ser humano, do texto do direito de família, visto que o Estado Democrático de Direito deve ser um episódio temporal destinado à transformação social¹⁵.

¹⁵ WELTER, Pedro Belmiro. **Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2009, p. 48.

Uma tendência contemporânea é, em suma, a valorização da teoria tridimensional da condição humana e a compreensão do ser humano dentro dela, posto que, englobante de seus vieses biológicos, a multiparentalidade aparece como meio de reconhecimento pleno de todas as relações parentais que existem na sociedade, reconhecendo a possibilidade de existir mais de um pai ou de uma mãe, vários pais e/ou mães ao mesmo tempo, com todos os efeitos jurídicos decorrentes preservados e garantidos.

Diante do presente apreço do afeto como bem jurídico, torna-se completamente admissível que se considere uma relação afetiva em vez de uma relação biológica e, da mesma forma, é plenamente viável que se considere a coexistência de vínculos biológicos e afetivos ao mesmo tempo, respeitando, assim e sobretudo, os princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana.

Não se trata de relações excludentes ou mutuamente impeditivas, mas sim complementares” como lecionam Ana Carolina Brochado Teixeira e Renata de Lima Rodrigues, “pois o paradigma plural contemporâneo abandonou a perspectiva da exclusão”. Nesse sentido, entendem ainda que “não haverá óbices para o recebimento de heranças, para a prestação alimentar ou cumulação dos nomes de família¹⁶.

3.3 Principais efeitos jurídicos

Paralelamente ao surgimento de novos arranjos familiares na contemporaneidade, a necessidade de proteção Estatal como forma assegurar a legitimidade dessas relações trouxe alguns efeitos jurídicos com o propósito de assegurar direito e deveres recíprocos.

A finalidade da multiparentalidade, nesse sentido, é buscar o reconhecimento no campo jurídico sobre o que transcorre no mundo dos fatos e afirmar a vitalidade do direito à convivência familiar de um menor em usufruir conjuntamente a paternidade biológica e socioafetiva, ou seja, incluir no registro de nascimento deste os nomes dos pais socioafetivos que tanto ama, sem que precise desconsiderar os biológicos para tal ação.

¹⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O direito das famílias entre a norma e a realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 32.

O primeiro efeito jurídico se dá na própria relação de parentesco com os demais membros, pois ainda que seja explícito o reconhecimento do fenômeno de filiação socioafetiva, o vínculo se estende aos demais graus e linhas familiares e conseqüentemente ocorre o nascimento de todos os efeitos patrimoniais e jurídicos referentes a toda cadeia familiar.

Nessa perspectiva, o jovem beneficiado da decisão da pluralidade de pais passa a ter parentesco em linhas retas e colaterais, em até 3º grau, tanto com os pais biológicos como os socioafetivos, fazendo jus à integralidade de disposições expressas em lei quanto ao direito de família, incluindo os impedimentos matrimoniais e sucessórios.

O segundo efeito jurídico remete ao direito fundamental de o filho usar o nome do pai ou da mãe baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual está assegurado na Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III.

A respeito do assunto, o professor Sílvio Venosa expressa:

O nome é, portanto, uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. Sua utilidade é tão notória que há exigência para que sejam atribuídos nomes a firmas, navios, aeronaves, ruas, praças, acidentes geográficos, cidades etc. O nome, afinal, é o substantivo que distingue as coisas que nos cercam, e o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive. Trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade¹⁷.

Portanto, uma vez reconhecida a multiparentalidade, o filho passa a ter direito que seu nome seja composto pelo prenome e apelido da família de todos os seus genitores, configurando-se assim como um dos atributos da personalidade como forma de individualizar o ser humano na sociedade e delhe garantir o direito a ações contra terceiros que tentam destituí-lo, conforme é resguardado no artigo 54 da lei 6045/73:

Por fim, nas palavras de Maurício Cavallazi Póvoas:

A alteração do registro, com a inclusão, no caso de multiparentalidade, de todos os pais e mães no registro, só traz benefício aos filhos, auferindo-lhes de forma incontestável e independente de qualquer outra prova (pela presunção que o registro traz em si) todos os direitos decorrentes da

¹⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89.

relação parental. E que direitos seriam esses? Ora, todos os que um filho tem em relação ao pai e vice-versa: o nome, a guarda, alimentos, parentesco, visitas, sucessórios¹⁸.

O terceiro efeito jurídico reporta ao direito de guarda do filho menor e para isso, torna-se imprescindível a análise individual de cada caso concreto, fundamentando no princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 4º, caput, e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dizem:

Art. 227 da CF. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º do ECA. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º do ECA. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

O entendimento dos Tribunais atualmente tem se baseado no princípio citado quando atestam grau suficiente de discernimento do menor para decidir sobre sua guarda e, em decorrência disso, os pais afetivos levam uma ligeira vantagem, visto que o critério adotado mais coerente nesses casos é o da afinidade e da afetividade.

Apesar disso, embora não haja prevalência dos pais biológicos ou consanguíneos aos socioafetivos e vice versa, qual seja a opção determinada para a guarda nada impede que o menor seja educado tanto pelo pai biológico como pelo pai socioafetivo se for para o seu bem estar e desenvolvimento intelectual por meio da guarda compartilhada.

¹⁸ PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Porto Alegre: Editora Conceito, 2012, p. 74.

O quarto efeito jurídico é quanto ao direito de visitação que se destina aos pais, bem como os avós, que não obtiveram a guarda do filho e diante disso é facultado a eles o direito de visitá-lo ou tê-lo em sua companhia, nas condições firmadas pelas partes e homologadas pelo juiz nos autos.

O direito de visita, entretanto, não é restrito apenas aos pais, mas também de pessoas que guardam com o menor relação afetiva. Podem ser parentes – avós, tios, primos -, ou não – padrinhos, pais de criação, parceiro amoroso de um dos genitores¹⁹.

Assim o Código Civil apresenta em seu artigo 1589:

O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente.

Posto isso, pode-se afirmar que o direito de visitas se caracteriza por ser um direito indisponível, vedada a possibilidade de ser suprimida por pais ou filhos, que têm por destinação a reaproximação de vínculos afetivos e assim deve ser conferida, à exceção de alguma razão suficiente para impor restrição como nos casos em que o genitor realiza condutas nocivas para o progresso psíquico e moral do filho.

O quinto efeito jurídico a ser citado é sobre a obrigação alimentar estabelecida pelo reconhecimento da multiparentalidade e que é sobreposta tanto ao pai biológico quanto ao pai socioafetivo, observada a redação do artigo 1696 do Código Civil: O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Diante do exposto pelo artigo, constata-se que a obrigação alimentar tem caráter bilateral, o que respeitado o binômio possibilidade/necessidade, pais e filhos figuram como credores e devedores de alimentos, cabendo aos ascendentes a responsabilidade da prestação alimentar quando esses demonstrarem ser impossibilitados.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 124.

Além da obrigação principal destinada aos ascendentes, cabe a responsabilidade complementar aos descendentes e parentes mais distantes quando constatada a incapacidade parcial de um parente próximo e configurando assim uma ordem sucessiva de pessoas obrigadas a prestar alimentos, conforme expresso nos artigos 1697 e 1698 do Código Civil: Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

Logo, pela natureza assistencial que reúne, é pertinente concluir que todos os filhos, bem como todos os pais, terão igualmente direito à pensão alimentícia, independente da origem de filiação.

O sexto efeito jurídico decorrente da multiparentalidade atinge ao chamado direitos sucessórios, ou seja, a transferência do patrimônio de uma pessoa após o seu falecimento através do instrumento da lei ou por testamento e quanto a isto é reconhecido entre pais, filhos e demais parentes, respeitada a ordem de preferência hereditária apresentada nos artigos 1829 ao 1847 do Código Civil.

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;
III - ao cônjuge sobrevivente;
IV - aos colaterais.

Dito isso, o direito das sucessões tem como razão o direito de propriedade e, a partir dela, a possibilidade de conservar, aumentar e perpetuar na medida do possível. A contar do instante da morte de alguém, desponta o direito hereditário ocorrendo a substituição do finado pelos seus sucessores nas relações jurídicas e, conseqüentemente, seu patrimônio adquire caráter indivisível, chamando-se de espólio representado pelo inventariante.

Conclui-se dessa forma, que as linhas sucessórias são concebidas em conformidade com os genitores, aplicando-se, sem restrições, tanto a pais biológicos como pais afetivos e, por conseguinte, na eventualidade de morte de algum destes, o filho seria herdeiro concorrente com os demais irmãos, ainda que eles sejam unilaterais, pois na atualidade não se faz distinção entre eles conforme assegura a Constituição Federal, no Art. 227, § 6º. Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Da mesma maneira, caso ocorra o falecimento do filho, o direito sucessório atinge ambos os pais, biológico e socioafetivos, cabendo a eles a divisão entre si do patrimônio deixado pelo falecido, além dos vínculos existentes com outros parentes.

Expostos os principais efeitos jurídicos, o fenômeno da multiparentalidade oportuniza uma reflexão da realidade de uma família no universo judiciário e visa fundamentado no princípio da dignidade da pessoa humana a legitimação de todo filho possuir os mesmos direitos e deveres sem qualquer forma de diferenciação a respeito da decorrência de novos arranjos familiares.

4 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu uma nova maneira de enxergar o direito brasileiro diante da consagração normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, uma vez que, estes passaram a ser alicerces normativos, os quais impuseram todas as suas eficácias no mundo jurídico do sistema constitucional, o que ocasionou uma modificação na forma de elucidar a lei.

A partir do momento em que os princípios constitucionais se tornaram fundamentais para o alcance do ideal de justiça, eles deixaram de ter como único propósito a orientação ao sistema jurídico para integrar as condições de justiça e valores éticos que constituem a teoria axiológica.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico passa a consagrar valores abrangentes que devem ter validade universal contra qualquer regra que possa afrontar os critérios contidos nos princípios, ou seja, como há a obrigação de garantir os direitos fundamentais das pessoas, a aplicação positivista do sistema de regras neutro fora desertada pela função judicial.

4.1 Dignidade da Pessoa Humana

Diante da grande evolução constitucional ocorrida no direito brasileiro, é no que tange ao direito de família que se pode sentir os maiores reflexos dos princípios consagrados como valores sociais indispensáveis e inafastáveis do atual conceito de família com as suas mais variadas formas de feição.

Segundo Maria Berenice, a consagração dos princípios norteadores nas análises jurídicas no Brasil constitucionalizou o direito civil e afastou o ponto de vista individualista, tradicional e conservador de antigamente para ser adotada a característica de estado social, responsável por interceder em campos da vida privada como modo de assegurar a proteção das pessoas²⁰.

Configurado o Estado Democrático de Direito, o princípio da dignidade da pessoa humana vem elencado logo no primeiro artigo, inciso III da Constituição

²⁰ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10 Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 56.

Federal e pode ser considerado como o mais universal de todos os princípios dada sua generalidade em abranger a justiça social e os direitos humanos.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;

Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado a base constitucional de toda relação social devido ao fato de ele elevar o sujeito ao centro do sistema jurídico, englobando todos os valores e direitos reconhecidos ao indivíduo.

Ana Paula Barcellos preleciona: A Constituição Federal de 1988 ao fixar a dignidade da pessoa como princípio central do Estado, jurisdicizando o valor humanista, disciplinou a matéria ao longo do texto por meio de um conjunto de princípios, subprincípios e regras, que procuram concretizá-lo evidenciando os efeitos que devem ser extraídos deles²¹.

A respeito do direito de família, o efeito deste princípio se dá claramente na aceitação dos mais variados arranjos familiares, uma vez que atingindo a finalidade de alcançar os maiores sentimentos da vida humana como proteção e respeito entre os outros, torna-se afastável qualquer atitude que possa vir a despersonalizar a pessoa humana.

Independentemente de sua origem, a ordem constitucional lhe dará proteção e o princípio da dignidade da pessoa humana tem por objetivo assegurar o tratamento igualitário a todas as entidades familiares, tornando-se desrespeitador qualquer tipo de discriminação referente às mais diferentes maneiras de multiparentalidade²².

4.2 Do pluralismo das entidades familiares

O advento da Constituição Federal de 1988 tornou mais abrangente o conceito de família e quebrou o paradigma de que se remetia apenas à união afetiva

²¹ BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2008, p. 114.

²² PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**, 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 90.

entre um homem e uma mulher, logo, aquelas estruturas familiares que viviam à margem da sociedade, em geral passaram a receber a proteção estatal baseado no princípio do pluralismo das entidades familiares.

Tal princípio possibilitou o reconhecimento de diversas outras formas de arranjos familiares que anteriormente sofriam preconceitos e que, de certa forma, eram “invisíveis” ao olhar do Estado.

Dito isso, ultrapassada a ótica de décadas de que para constituir uma família de fato teria que possuir características como ser um vínculo matrimonial entre indivíduos do sexo oposto, ser uma relação exclusivamente patriarcal a qual os indivíduos envolvidos, como cônjuge e filhos, estariam totalmente submissos às ordens do pater, além de ser uma família hierarquizada entre os próprios membros, com as constantes modificações históricas e sociais ocorridas, como o liberalismo sexual entre as pessoas e a emancipação financeira da mulher, em decorrência da inserção no mercado de trabalho ficou constatado de que assim como os tempos estavam mudando era preciso de que o Direito também se atualizasse para se adequar as garantias fundamentais de cada cidadão²³.

Ocorrido o processo de adaptação às mudanças da sociedade e a substituição do significado restritivo de parentalidade para modelos mais amplos e flexíveis pode ser caracterizado diante da Constitucionalização do Direito o processo de humanização das relações sejam elas formadas por pessoas do mesmo sexo, formadas por socioafetividade, dentre inúmeras outras cabíveis no Direito de Família sem qualquer discriminação baseado em valores mais igualitários, fraternos e plurais.

4.3 Proibição do retrocesso social

A garantia especial de proteção à família, dada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, pode-se dizer que definiu os rumos do direito das famílias, como a igualdade entre homens e mulheres na convivência familiar, o pluralismo de

²³ FARIAS, Cristiano Chaves de. **Temas Atuais de Direito e Processo de Família**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2004 *apud* MALUF, Adriana Caldas do Rego de Freitas Dabus. **Novas modalidades**. 1. Ed. São Paulo. Editora Atlas, 2010, p. 55.

entidades familiares dignas de proteção e o tratamento igualitário entre todos os filhos.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Tais normas, por se tratarem de direito subjetivo com garantia constitucional, servem de empecilhos para que não se possa retroceder ante as necessidades não reconhecidas de forma legal anteriormente, ou seja, conforme Lenio Streck ressalta: “nenhum texto proveniente do constituinte originário pode sofrer retrocesso que lhe dê alcance jurídico social inferior ao que tinha originalmente, proporcionando retrocesso ao estado pré-constituente”²⁴.

Por conseguinte, o princípio da proibição do retrocesso judicial é de fundamental importância, dado que o ordenamento jurídico do Estado buscará o amparo de famílias em novas circunstâncias de arranjos familiares como a multiparentalidade.

4.4 Da afetividade

A Constituição Federal de 1988 trouxe em sua redação normas constitucionais compostas de princípio implícitos e dentre eles está o princípio da afetividade que é considerado como o norteador fundamental para a formação de família, muito embora antigamente a sua juridicidade fosse desprezível diante dos

²⁴ STRECK, Lenio Luiz, **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2000, p. 45.

critérios de consanguinidade e biológicos como os únicos aplicáveis às relações familiares.

Todavia, a relevância e a definição de afetividade expandiram ao longo do tempo fazendo com que esse critério desbancasse qualquer outro vínculo que erroneamente o considerasse inadequado perante a ordem jurídica.

O fundamento da família passa a repousar sobre a ideia de que o afeto está intrinsecamente ligado ao sentimentalismo humano na busca da realização pessoal de seus membros, enaltecendo a dignidade de cada um deles, alçando a igualdade substancial a todos que compõem o ambiente familiar.

Dito isso, é imposto ao Estado o pertinente reconhecimento normativo e a legitimação da multiparentalidade como meios legais de solucionar e elaborar seus efeitos diante das diretrizes principiológicas existentes na Constituição Federal.

Acerca do tema, Flávio Tartuce afirma: “O afeto talvez seja apontado, atualmente, como o principal fundamento das relações familiares. Mesmo afeto não constando na expressão do Texto Maior como sendo um direito fundamental, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana e da solidariedade”²⁵.

A afetividade não decorre apenas de um vínculo que engloba os integrantes de uma família, como também, de um viés externo da vida social que se apresenta no ordenamento jurídico de duas formas, seja ela como um princípio ou como uma relação.

Quando afetividade é vista como princípio, o afeto não adquire status de coerção e esse atua como um segmento do princípio da dignidade da pessoa humana, responsável pela recomposição afetiva entre os membros pertencentes da base familiar.

Entretanto, na hipótese da afetividade ser compreendida como relação, traduz o pensamento de que o laço afetivo fora externado para a sociedade, de modo geral,

²⁵ TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando, **Direito Civil – Direito de família**, vol 5. 3. Ed. Brasília: Editora Método, 2008, p. 24.

pelos componentes dos arranjos familiares por intermédio de práticas voluntárias que configuram a convivência familiar.

Sendo assim, não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico. Mas de uma relação que, quando moldada por comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo disso, a posse de estado de filho, geradora do parentesco socioafetivo entre pais e filhos. Por isso, não podemos falar em direito ou dever de afeto. Mas devemos valorizar as manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzam a existência do afeto em determinadas relações²⁶.

O afeto passa a ter reconhecimento jurídico e, logicamente, coercitividade, posto que as relações oriundas da afetividade vivenciada por duas ou mais pessoas estabelece validade jurídica, sendo certo que a maior importância se dará no reflexo afetivo e sociológico dessa filiação e não mais exclusivamente nos laços biológicos.

Ainda que implícito na Constituição, o princípio da afetividade se apresenta como um dever jurídico presumido nas relações familiares, visto que, o afeto corresponde a um sentimento voluntário peculiar de convívio, desprovido de interesses materiais ou pessoas com a finalidade de buscar o bem-estar parental.

No entendimento de Jorge Fujita: “filiação socioafetiva é aquela consistente na relação entre pai e filho, ou entre mãe e filho, ou entre pais e filho, em que inexistente liame de ordem sanguínea entre eles”²⁷. Sendo impossível o exercício da paternidade, biológica ou não, sem a presença do afeto norteando a relação, seguindo o pressuposto de que, a família é o liame de realização do ser humano.

4.5 Do melhor interesse do menor

É inegável que a sociedade está sempre em constantes transformações e uma delas se remete à mudança de eixo nas relações familiares, em que iremos encontrar o menor constituindo “*conditio sine qua non*” para o entendimento da posição que passam a ocupar.

Em todo o ordenamento jurídico é possível notar a prevalência dos interesses do menor e não seria distinto no direito de família. A figura da criança se transforma

²⁶ TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p. 63.

²⁷ FUJITA, Jorge. **Curso de Direito Civil Direito das Sucessões**. São Paulo: Editora: Juarez de Oliveira, 2010, p. 85.

de propriedade para ser alçado à protagonista sujeito de direito baseada nos princípios protetivos oriundos da Carta Magna, com a finalidade de assegurá-la a detenção de direitos nas múltiplas esferas jurídicas e sociais.

Portanto, é possível aduzir que qualquer norma que ignore o princípio do melhor interesse do menor é passível de inconstitucionalidade, já que foi da vontade do legislador criar essa proteção, como é assegurado no artigo 227, caput, da Constituição Federal.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O menor, sendo considerada parte mais frágil numa relação familiar necessita, da proteção pelo poder estatal, de modo que resguarde seu direito de tutela no ordenamento jurídico e continue a corrigir um sério equívoco presente na sociedade, que remetia sua figura ao plano inferior perante os demais membros da família.

Assim sendo, tal fato nos leva à reflexão do papel social que a família deve exercer no desenvolvimento e formação das crianças e adolescentes, além do preparo por possíveis consequências em casos de rupturas familiares sem que isso afete seu acesso aos meios pertinentes de promoção moral, material e espiritual, conforme é assegurado em alguns artigos do ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) como o 3º, 4º e 6º.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

A multiparentalidade nesse sentido, surge para corroborar o princípio do melhor interesse do menor de modo a produzir seus efeitos jurídicos no âmbito social, político e financeiro diante do reconhecimento da paternidade socioafetiva, ou seja, a possibilidade jurídica conferida ao genitor, biológico ou afetivo, e seus filhos de invocarem os princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, além de, claro, do melhor interesse entre eles para garantir a manutenção de seus vínculos parentais permitiu a solução de conflitos anteriormente existentes sem que houvesse a necessidade de alguma das partes ser excluída da relação familiar.

5 ACEITAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA

A família pode ser considerada uma das instituições mais antigas da sociedade e no decorrer dos anos ela foi sofrendo consideráveis mudanças quanto ao seu conceito e as variadas formas de surgimento.

A necessidade social faz com que ocorra a valorização da afetividade nas relações e a descentralização do poder familiar, que era exercido pelo pater, passando a ser exercido de forma mais abrangente tanto pelo pai ou pela mãe, responsáveis pelo desenvolvimento dos filhos decorrentes da união familiar estabelecida em que cada membro possui um papel específico e indispensável à sua sustentação.

Assim expressa Carlos Roberto Gonçalves a respeito do poder familiar:

No conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores. O instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a Família e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los²⁸.

Ocorre que nem sempre é cumprido da maneira que se espera tal papel dos genitores perante o menor, seja por motivos de força maior como em caso de falecimento deles ou simplesmente por abandono do amparo familiar daquilo que teria como obrigação na assistência educacional, moral, financeira e afetiva com o próprio filho.

Diante deste cenário, o surgimento da paternidade socioafetiva é configurada quando um indivíduo baseado no sentimento, na convivência e no afeto age como se pai fosse, mesmo que sem qualquer ligação sanguínea com o “filho de criação”, dando-lhe total suporte para o seu desenvolvimento psíquico saudável. Nessa concepção, Paulo Luiz Netto Lôbo cita:

Muito se avançou, no Brasil, a respeito do que a doutrina jurídica especializada denomina “paternidade e filiação socioafetiva”, assim entendida a que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho. A denominação agrupa duas realidades observáveis: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; outra, a relação

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 105.

afetiva tecida no tempo, entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Cada realidade, por si só, permaneceria no mundo dos fatos, sem qualquer relevância jurídica, mas o fenômeno conjunto provocou a transeficácia para o mundo do Direito, que o atraiu como categoria própria. Essa migração foi possível porque o Direito brasileiro mudou substancialmente, máxime a partir da Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares, cujas linhas fundamentais projetaram-se no Código Civil de 2002²⁹.

Anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, tal relação não possuía proteção ou valor algum no ordenamento jurídico pátrio, entretanto, em decorrência do crescimento de casos a respeito da partenidade socioafetiva, passou a ganhar notoriedade na relação familiar, principalmente após essa previsão ter sido implementada do Código Civil de 2002, consolidando o conceito abrangente de família para os casos de convívio diário de afetividade entre pais e “filhos de criação”.

Em virtude de toda a transformação social e legislativa no direito de família é importante salientar que atualmente a paternidade se fundamenta muito mais nos valores éticos e morais, provenientes do convívio familiar no caminho de desenvolvimento saudável do menor, do que, exclusivamente, no genitor responsável pelo registro de nascimento, mas ausente de questões imprescindíveis como amparo afetivo e financeiro ao próprio filho.

O que se pode notar é que independente do vínculo consanguíneo, o vínculo socioafetivo passou a ser reconhecido pelo Estado, decorrente das novas modalidades de arranjo familiar e, nesse sentido, a jurisprudência pátria vem reconhecendo a filiação socioafetiva dotada de todos os direitos e obrigações aos envolvidos.

Isso posto, a aplicação da multiparentalidade face ao reconhecimento das relações socioafetivas se revela como um fenômeno sociológico contemporâneo com o desafio em estender a proteção jurídica às mais variadas maneiras de filiações diante dos plurais vínculos afetivos presentes no ordenamento jurídico.

Em princípio, a discussão que surge é se a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva ou vice versa, todavia há certos casos em que é admitida a soma da

²⁹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Brasília: Editora Conselho da Justiça Federal, 2006, p. 77.

filiação, sem nenhuma hierarquia entre o lado biológico e o lado afetivo, isto é, a possibilidade de um indivíduo possuir mais de um pai ou uma mãe com o devido reconhecimento jurídico legal, restando assim configurada a multiparentalidade.

Na ótica de Nelson Sussumu Shickicima profere as seguintes palavras:

A multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional³⁰.

É válido ressaltar que a multiparentalidade valoriza o princípio da dignidade da pessoa humana e o da afetividade no campo jurídico da filiação e que diverge da adoção unilateral, uma vez que, não é configurada como a substituição de algum dos pais biológicos, mas sim, a cumulação de paternidades no registro de nascimento sobre a qual decorrerá de todos os efeitos jurídicos.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro tende a reconhecer cada vez mais casos semelhantes de multiparentalidade com o objetivo de resguardar os direitos dos indivíduos envolvidos, quando esses, em razão da omissão do direito são prejudicados.

³⁰ SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida**. Editora: Revista ESA. 2014, p. 73.

6 JULGADOS

A multiparentalidade vem ocorrendo de forma crescente nos dias atuais, independentemente da existência ou não de prescrição normativa, caracterizando-se como um fenômeno sociológico contemporâneo. Diante disso, a família passou por recentes transformações a qual deixou de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se firmar fundamentalmente como um arranjo de afetividade e companheirismo.

Dessa maneira, o desafio do Direito de Família, neste atual momento, revela-se em estender a proteção jurídica hoje destinada à filiação singular aos plurais vínculos filiais que venham a ocorrer no caso concreto. A multiparentalidade então se tornou uma realidade no ordenamento jurídico brasileiro a partir da compreensão de que a paternidade e a maternidade são funções exercidas. Com isso desenvolveu-se em nossa doutrina e foi absorvida pela jurisprudência a compreensão da filiação afetiva

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal aprovou uma memorável tese acerca do direito de família que traçou expressivos contornos da parentalidade no atual cenário jurídico brasileiro. O tema abordado na Repercussão Geral 622 remetia à análise de uma possível “prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica” e ao discutir sobre a matéria, os ministros optaram por não haver qualquer distinção hierárquica entre os vínculos biológicos e afetivos, reconhecendo juridicamente o instituto da paternidade socioafetiva mesmo à falta de registro, e melhor, defendendo a possibilidade de coexistência de ambas as paternidades com todos os seus efeitos jurídicos próprios, todavia, tal decisão não se configura como regra geral, mas sim objeto de análise em cada caso concreto.

Assim sendo, é possível notar os reflexos de tal decisão em algumas jurisprudências a serem analisadas em sequência das quais reconhecem a multiparentalidade ou multiplicidade de parental com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da afetividade, assegurando às pessoas envolvidas todos os direitos e deveres inerentes à filiação assegurados, tais como nome da família, guarda do menor e herança.

6.1 Caso 0176364-89.2015.8.21.7000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. DERAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70064909864, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 16/07/2015)³¹.

Voto do relator: A questão a ser resolvida nesta apelação cível é o pedido dos autores - filha e pai-adoptante – para que seja reconhecida na certidão de nascimento da filha a multiparentalidade, constando o registro do seu pai biológico e do seu pai-adoptante e, como consequência, a adoção do sobrenome do adotante sem prejuízo da manutenção do sobrenome do pai biológico. Inicialmente, destaco que, apesar de ser em situação não semelhante à posta nestes autos, em julgamento recente, esta Câmara já admitiu o reconhecimento da multiparentalidade, afigurando-se a hipótese como um novo conceito, mas já concebido pelo Direito de Família. Dito isso, adianto que o pleito dos autores é juridicamente possível e deve ser analisado a partir da prova dos autos. De fato, a autora e o autor têm relação de filha e pai consolidada pelos anos de convivência como se filha e pai fossem, atribuindo à relação tal status não só na intimidade como perante a comunidade em que estão inseridos. Além disso, a situação é incontroversa, de sorte que resta apenas analisar a possibilidade de manutenção do pai biológico apesar do reconhecimento da adoção. No que pertine ao pedido de reconhecimento da multiparentalidade, vejo que o falecimento do pai da autora quando ela tinha apenas dois anos de idade e o exercício da paternidade de fato pelo também autor, são fatores que não têm o condão de afastar a memória do pai biológico, tampouco de romper os demais vínculos da autora com a família de seu genitor. Portanto, observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos em relação à autora, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Diante do exposto, dou provimento ao apelo para que seja incluído no registro de nascimento da autora o nome do autor como

³¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível: AC 70064909864 RS. Relator: AlzirFelipeSchmitz. DJ: 16/07/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em: 07 maio 2018.

seu pai, sem prejuízo da manutenção do seu pai biológico no mesmo registro, e para que se acrescente o patronímico do autor ao patronímico da autora, também sem prejuízo da manutenção do patronímico do pai biológico, nos exatos termos do pedido.

Trata-se de Apelação Cível, de relatoria do Desembargador Alzir Fellipe Schmitz, julgada pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O caso remete a uma ação de reconhecimento da adoção do padrasto com sua enteada e visando a manutenção do pai biológico, observada, dessa maneira a existência de dois vínculos paternos.

Em suas razões, os apelantes narraram que a paternidade socioafetiva exercida decorreu do matrimônio do apelante com a genitora da criança, quando esta tinha apenas seis anos de idade. A enteada aduziu que não tem qualquer interesse em suprimir a paternidade biológica contida em seu registro de nascimento, uma vez que embora seu pai biológico tenha falecido quando ela ainda tinha dois anos de idade, preza por todo afeto constatado em fotos e testemunhas para manter a sua lembrança.

Diante de todo o exposto apresentado pelos apelantes, o relator votou pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva e perante a constatação no caso concreto de um relacionamento consolidado durante anos entre padrasto e enteada com todas as características de pai e filha, além de estar plenamente evidenciado o vínculo afetivo, conseqüentemente reconheceu a multiparentalidade entre as partes, devendo ser acolhida a pretensão em debate.

6.2 Caso 0375617-24.2016.8.21.7000

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DO REGISTRO CIVIL. RECONHECIMENTO TÃO SOMENTE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA COM O PAI REGISTRAL. Caso em que não há prova de vício de vontade no registro de nascimento da apelante e está absolutamente provado que, após mais de 10 anos de convivência paterno-filial

entre a apelante e o pai registral, há inconteste filiação socioafetiva, que permaneceu mesmo após o resultado do DNA. Conseqüentemente, não procede o pedido de anulação do registro e retificação do assento de nascimento. Por outro lado, em face do direito fundamental de investigação da verdade biológica e ancestralidade do indivíduo e também levando em conta as considerações da recente avaliação social, realizada em grau recursal, no sentido de que a apelante tem "amadurecido" a idéia de ver reconhecido seu pai biológico, viável o parcial deferimento do pedido declaratório da paternidade, apenas para que seja averbado no registro de nascimento a filiação biológica, sem repercussão quanto ao nome e questões patrimoniais. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70061980108, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 23/04/2015)³².

Voto do relator: Hoje não pode haver dúvida: o ordenamento jurídico brasileiro viabiliza a multiparentalidade, qual seja, a concomitância de efeitos jurídicos próprios da paternidade biológica com a paternidade socioafetiva. É o que vem da Tese oriunda do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal que nos vincula. Aqui, temos uma paternidade socioafetiva efetiva e concretamente vivida desde sempre. Trata-se uma realidade relevante provada e reconhecida. Por isso deve permanecer. Ao mesmo tempo, temos a certeza de uma filiação biológica que vive os primeiro passos para uma vida adulta e guarda o justo desejo de também conviver com sua ancestralidade. Colocada as duas paternidades na balança, mostra-se viável reconhecer a multiparentalidade com todos os seus efeitos registraes e patrimoniais. Considerando que não há pedido nesta ação rescisória para mudança no sobrenome da autora, nada há por ser decidido neste ponto. Ante o exposto julgo procedente o pedido rescisório para, declarar a paternidade biológica em relação à autora, atribuindo-lhes todos os efeitos patrimoniais, extrapatrimoniais e registraes decorrentes da relação de parentesco, ficando preservada a paternidade registral e socioafetiva já existente.

³² TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Apelação Cível: AC 70061980108 RS. Relator: Rui Portanova. DJ: 23/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/553755670/acao-rescisoria-ar-70071654230-rs/inteiro-teor-553755679?ref=juris-tabs>> Acesso em 07 maio 2018.

Trata-se de Apelação Cível, de relatoria do Desembargador Rui Portanova, julgada pelo Quarto Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O caso remete a uma ação de investigação de paternidade cumulada com anulatória do registro civil visando a substituição da paternidade socioafetiva pela paternidade biológica.

Em suas razões, a autora diante da comprovação da paternidade biológica voltou-se contra sua paternidade socioafetiva e pediu que houvesse a retificação do registro civil, excluindo-se o pai registral pelo biológico, conferindo-lhe todos os efeitos patrimoniais deste último.

Diante da improcedência do pedido pelo juízo de primeiro grau, a autora apelou e o relator julgou pelo parcial provimento da ação, aduzindo que não há prova de vício de vontade no registro de nascimento da apelante e que está absolutamente provado que a filiação socioafetiva permaneceu mesmo após o resultado do DNA e, conseqüentemente, não procede o pedido de anulação registral, todavia, em face do direito fundamental de investigação de paternidade da verdade biológica, o relator julgou pela procedência da declaração da paternidade biológica com todos os efeitos registrais e patrimoniais baseado no entendimento mais recente do STF.

Assim sendo, o ordenamento jurídico viabilizou a concomitância dos efeitos jurídicos próprios das duas paternidades, ou seja, não deve existir uma prevalência entre elas, mas sim um equilíbrio, dado que de um lado há uma paternidade socioafetiva provada e reconhecida desde sempre que deve permanecer e, do outro, uma paternidade biológica que guarda o justo desejo de conviver com sua ancestralidade.

6.3 Caso inédito: Reconhecimento da paternidade socioafetiva do tio com as sobrinhas

Ementa:³³ Matéria divulgada pelo portal globo.com no dia 20/12/2017.

³³ ESTARQUE, Thays. **TIO SE TORNA PAI DAS SUAS TRÊS SOBRINHAS: 'É O MELHOR PRESENTE DE NATAL QUE PODERIA TER.** Disponível em:

7 CONCLUSÃO

A presente monografia teve por finalidade esclarecer as diversas transformações ocorridas sobre o conceito de família ao longo da história, implicando em acentuadas modificações nas questões concernentes à filiação, isso porque atualmente é incontroversa a importância da afetividade nas relações familiares, independentemente do vínculo biológico.

As evoluções ocorridas no instituto familiar foram contribuídas diretamente pela Constituição Federal de 1988 que inseriu em sua redação normativa os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, do pluralismo das entidades familiares e, implicitamente, o da afetividade.

É válido afirmar que a aplicação da multiparentalidade vem se fazendo imprescindível somente após aplicação de tais princípios que fez com que as relações socioafetivas recebessem a mesma proteção constitucional destinada às relações biológicas, uma vez que até pouco tempo nem todas as decisões seguiam o mesmo entendimento e se baseavam pela não concomitância das parentalidades.

Nesse sentido, a parentalidade socioafetiva ganhou notoriedade nos últimos anos e a valorização do afeto possibilitou a configuração de múltiplas paternidades ou maternidades, sendo aceitas e reconhecidas por alguns doutrinadores e julgados recentes, tendo em vista o melhor interesse do menor e seus efeitos gerados.

A afetividade gera uma verdade social e a lei precisa garantir o respeito e o amparo para com as relações estabelecidas livremente pelos indivíduos proporcionando, assim, a liberdade de amar, mantendo-se a dignidade humana. Por isso, é o afeto que orienta a paternidade e forma a família.

A mudança mais marcante dentro do direito de família com relação à paternidade dos filhos decorre da criação do artigo 227 da Constituição Federal, o qual prioriza o princípio da dignidade humana, proibindo-se qualquer tipo de discriminação com relação aos filhos independentemente de sua origem. Com isso, todos os filhos passaram a ter os mesmos direitos e obrigações referentes à filiação.

Assim sendo, no decorrer dos capítulos, o trabalho explicitou que uma nova visão em relação ao fato de que a paternidade não pode ficar restrita somente ao

vínculo biológico, pois o afeto, o amor, o carinho e a proteção não decorrem simplesmente da origem biológica.

Salienta-se que deve ser compreendida a noção de que a paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos, pois pai é considerado aquele que educa, ama e se preocupa com o bem-estar dos filhos. Então, o mais importante vínculo de paternidade é o afetivo e pai pode perfeitamente não ser o que determina o vínculo genético. Portanto, cria-se uma distinção entre o conceito “pai” (liame afetivo) e o conceito “genitor” (liame biológico).

O ato de reconhecer um filho é acompanhado de várias consequências tanto na esfera patrimonial, psicológica, social e pessoal, tais como direito de portar o nome do pai ou mãe, a guarda, alimentos e principalmente no que se refere à questão sucessória. A multiparentalidade configurada pelo registro de nascimento, embora ocasione um bônus aos filhos contemplados pela dúplici paternidade, poderá futuramente se tornar uma obrigação dobrada se levarmos em consideração a reciprocidade de alimentos e capacidade sucessória. Portanto, cada caso deve ser estudado criteriosamente muito embora os reflexos não sejam certos e definitivos, por isso é necessário que sejam levados em consideração.

Conclui-se, portanto que, diante de todas as divergências e controvérsias existentes em cada caso particular, visto que as relações familiares são singulares, cabe ao Estado tutelar os interesses das pessoas envolvidas, sempre com vista no princípio da dignidade humana e à proteção da família para que, dessa forma, sejam aplicadas as garantias constitucionais e pertinentes às evoluções sociais.

PÓVOAS, Maurício Cavallazi. **Multiparentalidade – a possibilidade de múltipla filiação registral e seus efeitos**. Porto Alegre: Editora Conceito, 2012, p. 74.

SHIKICIMA, Nelson Sussumu. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade - Uma lacuna a ser preenchida**. Editora: Revista ESA.2014. p. 73.

SOARES, Sônia Barroso Brandão. **Famílias monoparentais: aspectos polêmicos**. In: Problemas de direito civil constitucional. São Paulo: Editora Renovar, 2001, p.557.

STRECK, Lenio Luiz, **Hermenêutica jurídica e(m) crise**. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2000, p. 77.

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando, **Direito Civil – Direito de família**, vol 5. 3. Ed. Brasília: Editora Método, 2008, p.24.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Editora Atlas, 2010, p.32.

TJ-RS. Apelação Cível: AC 70061980108 RS. Relator: Rui Portanova. DJ: 23/04/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em:
<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/553755670/acao-rescisoria-ar-70071654230-rs/inteiro-teor-553755679?ref=juris-tabs>> Acesso em 07 maio 2018.

TJ-RS. Apelação Cível : AC 70064909864 RS. Relator: Alzir Felipe Schmitz. DJ: 16/07/2015. **JusBrasil**, 2015. Disponível em:
<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/211663570/apelacao-civel-ac-70064909864-rs?ref=juris-tabs>> Acesso em: 07 maio 2018.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**, 9. Ed. São Paulo: Atlas, 2009, v. 6, p. 1.

WELTER, Pedro Belmiro. **Teoria tridimensional do direito de família: reconhecimento de todos os direitos das filiações genética e socioafetiva**. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2009, p. 48.